EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO xxxxxxx.

Autos do Processo: xxxxxxx

FULANO DE TAL, qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do DF, perante V. Exa., com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar as suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo para tanto, sejam estas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quando se espera na instância *ad quem* a reforma da *decisum*.

Termos em que Pede e espera deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

COLENDA TURMA CRIMINAL, EMÉRITOS JULGADORES, RAZÕES DE APELAÇÃO

RELATÓRIO

I- DOS FATOS:

O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de desacato (art. 331, caput, do CP).

Narra a exordial acusatória que no dia xx/xx/xxxx, por volta de x horas, na delegacia tal, FULANO DE TAL, com vontade livre e consciente, desacatou funcionário público no exercício de sua função.

Ainda de acordo com a denúncia ministerial, o apelante, sob o efeito de bebida alcoólica, encontrava-se na frente de uma churrascaria causando tumulto, motivo pelo qual foi conduzido até a delegacia por uma guarnição da polícia militar. Chegando ao interior da delegacia, o apelante teria cuspido na mão do Delegado **FULANO DE TAL**.

Denúncia recebida em **xx/xx/xxxx** (fl. **nº**).

Resposta preliminar do recorrente apresentada em xx/xx/xxxx (fl. n^{o}).

Durante a instrução processual fora ouvida a testemunha **FULANO DE TAL** (fl. **nº**). O ilustre Ministério Público requereu a substituição da testemunha **FULANO DE TAL** pelo delegado de polícia **FULANO DE TAL**, bem como insistiu na oitiva da testemunha **FULANO DE TAL**, o que foi deferido (fl. **nº**), tendo sido designado o dia **xx/xx/xxxx** para continuação da instrução.

Ainda em sede de instrução processual, colheram-se as informações prestadas pelo delegado de polícia **FULANO DE TAL** (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), bem como o depoimento da testemunha **FULANO DE TAL** (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

Ao comparecer em cartório e ser intimado, em xx/xx/xxxx, o apelante foi interrogado (fl. n^{o}).

Em suas alegações finais (fls. **nº**), a acusação ministerial requereu a procedência da pretensão punitiva deduzida, a fim de que o recorrente fosse condenado como incurso nas penas do artigo 331, do Código Penal.

Em sede de alegações finais, por memoriais (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), a defesa postulou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III ou VI, do Código de Processo Penal.

A sentença sobreveio em xx/xx/xxxx (fls. n^{o}), tendo o apelante sido condenado à pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto.

O juiz não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e nem à suspensão da execução da pena, previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal, alegando para tanto que o apelante possui antecedentes, além de recentemente ter sido denunciado por crime de roubo, o que revela não ser a medida socialmente adequada e suficiente para reprovação do delito.

Diante da condenação, inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação em **xx/xx/xxxx** (fl. **nº**), por ora arrazoado.

Em breve escorço, é o relatório da Defensoria Pública.

II- DO DIREITO:

II.1 - DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE- ART. 386, INCISO III OU VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Em síntese, o e. Juiz de primeiro grau, ao proferir r. sentença, afastou a tese defensiva de absolvição do recorrente por atipicidade do delito, alegando o seguinte (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$):

"[...] Alega a defesa ausência de dolo específico de desacatar o agente público, por estar o réu embriagado e exaltado no momento do fato. Como sabido, a falta de consciência na conduta criminosa em decorrência de embriaguez voluntária não afasta a responsabilidade penal do agente (art. 28, inciso II, do Código Penal). A embriaguez voluntária e exaltação de ânimo não retiram a consciência do agente para a prática da conduta. In casu, não se vislumbra estado de inconsciência do réu, mas ao contrário está patente que tinha pleno discernimento do que praticara. Com efeito, a vítima (fl. nº) asseverou que o réu, no momento em que cuspiu, não estava mais tão alcoolizado, e que, inclusive, sabia estava fazendo, pois que devidamente o termo de compromisso que lhe fora No mesmo sentido, a testemunha entreque. FULANO DE TAL (fl. nº) asseverou que o réu não aparentava estado de embriaguez, quando cuspiu no policial. A corroborar a plena consciência do acusado, ele próprio, em seu interrogatório, disse que não estava embriagado (fl. nº). Dessa forma, rechaço a pleito absolutório, e sendo o conjunto probatório forte e coeso, provada a autoria e a materialidade, a condenação é medida de império. [...]"

No entanto, cumpre esclarecer que tal argumento proferido não se adequa ao caso em comento, haja vista que é clara a atipicidade do delito em tela, tendo em vista a embriaguez do recorrente, senão vejamos:

Em sede de instrução judicial, o delegado de polícia **FULANO DE TAL** assim afirmou perante o juiz (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$):

"[...] que o acusado foi levado a DP pela polícia militar; que segundo os policiais o acusado portava um estilete e causava tumulto próximo a um estabelecimento comercial; que o acusado estava bastante embriagado; que quando foi autuá-lo por causar tumulto e embriaguez, entregou um papel ao mesmo, este cuspiu no termo de compromisso que também atingiu a mão do declarante [...]." [grifou-se]

Já a testemunha **FULANO DE TAL** assim relatou em juízo (fl. **nº**):

"[...] que foram acionados por policiais para irem até a DP, pois tinha um autuado reclamando que estava passando mal; que lá chagaram, verificaram a pressão do mesmo e verificaram também que ele não precisava ser levado até o hospital; que depois chegou um policial que foi explicar os procedimentos ao rapaz, e então este desferiu uma cusparada no policial; que o rapaz chegou a juntar o cuspe na boca para dar uma cusparada; que não percebeu naquele momento sintoma de embriaguez no rapaz. [...]." [grifou-se]

Em seu depoimento, a testemunha **FULANO DE TAL** afirmou "que dado o tempo decorrido, não se recorda dos fatos denunciados." (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

Veja, o depoimento das testemunhas é contraditório. Enquanto o delegado de polícia **FULANO DE TAL**, ora vítima no presente caso, alega estar o apelante fortemente embriagado, a testemunha **FULANO DE TAL** informa em seu depoimento que o apelante não apresentava sinais de embriaguez. Já a testemunha **FULANO DE TAL** declara ao se recordar do fato.

Diante disso, percebe-se claramente a intenção das testemunhas em desfavorecer o apelante. Este se encontrava de fato embriagado, porém verifica-se que as testemunhas tinham a intenção de distorcer esta informação, a fim de que fosse imputada ao apelante a penalização da conduta criminosa.

Além disso, infere-se nos autos, em sede de depoimento do delegado de polícia que, no momento do delito, o apelante estaria sendo autuado por **tumulto e embriaguez**. Sendo assim, é certo considerar que o apelante estava de fato embriagado.

E, levando-se em consideração do apelante, verifica-se que este não deve ser penalizado pela sua conduta.

É certo que a embriaguez do recorrente, no momento da prática do fato, revela-se de todo incompatível com o elemento subjetivo especial do tipo penal em análise. O especial fim de agir fica excluído pela embriaguez, pois esta impede a plena consciência do indivíduo quanto ao seu desejo específico de humilhar ou desprestigiar o funcionário público no exercício de suas funções.

Destarte, impõe-se reconhecer que o estado etílico do denunciado no momento da realização da conduta, exclui o especial fim de agir, o que provoca a atipicidade do fato.

O elemento subjetivo da conduta em tela é o dolo, consubstanciado no "agir", uma vez que o agente tem por objetivo desrespeitar ou desprestigiar a função pública exercida pela vítima. **O** dolo é específico.

A embriaguez, ainda que voluntária, retira do autor o ânimo necessário à configuração do elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, o fim de menosprezar a Administração Pública. O acórdão abaixo ilustra claramente esse posicionamento:

DESACATO. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO EM OFENDER E/OU DESACATAR A AUTORIDADE. DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO LEGAL. A embriaguez do ainda voluntário, que tipificação da conduta prevista no art. 331 do código penal (crime de desacato), pois despoja plena integridade agente da de faculdades psíquicas, excluindo o elemento subjetivo do tipo ou o ""dolo específico"", que é a intenção de ofender, menosprezar, humilhar encontra funcionário público que se exercício da função ou em razão dela [...].". (TJMG. Rel. Des. Herculano Rodrigues. Data do acordão: 07/08/2003) [grifou-se]

Assim, basta que o agente esteja embriagado para que não exista o delito, inexigindo análise de sua capacidade intelecto-volitiva na ocasião do fato.

Ante o exposto, não resta configurada neste caso a prática do

crime de desacato do apelante **FULANO DE TAL**, o que impõe sua absolvição.

II.2 - DA DOSIMETRIA DA PENA.

Ao aplicar a pena-base ao apelante em sua r. sentença, o Juiz assim proferiu:

"[...] A culpabilidade não ultrapassa aquela própria do tipo penal. Analisando sua FAP, que nesta data determinei juntada, verifica-se que condenação transitada pelo crime de furto. Nada de sua conduta social se apurou. Não há elementos para que se afirme desvirtuamento de personalidade. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois estava causando tumulto em estabelecimento comercial, inclusive ameacando pessoas com um estilete, momento em que foi conduzido à delegacia, e lá chegando continuou a agir deliberadamente, de forma inconveniente para o local e ante sua situação, pois gritava e cantava a todo momento, perturbando os trabalhos, e ao receber esclarecimentos sobre a lavratura do termo circunstanciado em seu desfavor, cuspiu no delegado de policia, o qual estava devidamente identificado, o que revela seu alto desrespeito com a instituição pública e seus agentes. Os motivos são comuns à espécie. A vítima em nada concorreu para o ilícito. Desse modo, fixo a pena-base para FULANO DE TAL em 09 (nove) meses de detenção [...]" [grifou-se]

Perceba que o e. Juiz aumentou a pena do apelante em metade no momento da aplicação da pena-base, afirmando para tanto que as circunstâncias do crime seriam **desfavoráveis ao apelante, tendo em vista o tumulto causado por ele, além do fato de que o mesmo estaria cantando e gritando na delegacia de polícia** a todo o momento, perturbando os trabalhos naquele local.

Ocorre que estes fatos não devem ser considerados como circunstâncias desfavoráveis, haja vista que <u>são fatos comuns a</u> <u>espécie deste tipo de crime</u>. Portanto, tais alegações não são motivos para exasperar a pena.

Sendo assim, não há razões para que a pena aplicada ao apelante, em caso de sua condenação, seja imposta acima do mínimo legal, devendo esta ser reformada em seu *quantum* para o mínimo possível, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso para reforma da sentença de 1° grau, para

promover:

- a) A absolvição do apelante, nos termos do art.386, III ou IV, do CPP; ou
- b) A fixação da pena-base do apelante em seu mínimo legal; e

Termos em que Pede e espera deferimento

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)